



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 433/2007

EMENTA: Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Martins - RN, referente ao exercício de 2008 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente e da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006 , ate o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente ate dezembro de 2006, levando –se em conta:

A expansão de numero de contribuintes;

A atualização do cadastro técnico.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado , e do Governo Federal.

§ 3º - As Parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

são as constantes dos art's. 158, inciso IV , e 159, inciso I, "b" , da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor iguais a da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando uma parcela às despesas de capital.

Parágrafo 1º - O Poder Legislativo encaminhava ate o dia 31 de julho do corrente a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos , de modo a justificar o montante fixo.

Parágrafo 2º - O montante a que se refere o parágrafo 1º não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) da receita corrente liquida arrecadado pelo Município no exercício anterior.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte por cento).

§ 1º - Das Parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art.2º, também destinara, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da divida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Á manutenção da saúde será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 15% (quinze por cento) , atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art.77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

União, mencionadas no art. 2º, também destinara, a manutenção da saúde, parcela não inferior a 15% (quinze por cento), atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 15% (quinze por cento) à manutenção da saúde, atendendo ao disposto no inciso III e § 1º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Quando a rede básica de saúde for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos consultas e exames para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou de localidade mais avançada, podendo estes dispêndios ser computados para satisfazer o percentual mínimo obrigatório exigido na legislação vigente.

A manutenção das consultas e exames mencionados no inciso anterior, estão condicionadas a reconhecimento de pobreza conforme Legislação Federal, parecer social emitido por profissional habilitado e requerimento do secretário de saúde.

Art. 6º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento. Conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 e Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

O Pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos 6%(seis por cento);



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

O Pagamento de pessoal do Poder Executivo , incluindo – se o dos pensionistas e aposentados 54% (cinquenta e quatro por cento).

Art. 7º - As despesas pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês , com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependera da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo, são aqueles referidos no art. 43, § 3º , da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício , por meio de créditos suplementares e /ou especiais , destinar –se-á , obrigatoriamente , parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção da saúde proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 10 – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar , transporte, suplementação alimentar e assistência á saúde.

§ 1º - A garantia referida no caput deste artigo , não exonera o Município de buscar meios alternativos que assegure esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino , mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência á saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 11 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 12 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 13 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e / ou à saúde.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 14 – A Lei de Orçamento garantira recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras conveniadas, após a garantia de recursos pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 16 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos para que estes possam ser incluídas na Lei do Orçamento.

Art. 17 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de salários em tempo hábil, ações básicas de saúde e educação contidas no orçamento geral do município para o exercício de 2008.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 8.883/94, com estrita observância do art. 5º.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Art. 20 – Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Martins – RN, em 28 de novembro de 2007.

Haroldo Ribeiro Teixeira